

**COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO**

**“INEXECUÇÃO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, CELEBRADOS ENTRE O MUNICÍPIO DE ITPECERICA E A COPASA”**

**RELATÓRIO**

 **Presidente**

 Vereador Gilberto Marcolino da Silva

 **Vice-Presidente**

 Vereador Antônio Feliciano Pereira

 **Relator**

 Vereador Marciel Aparecido Dias

**Itapecerica/MG, outubro de 2015.**

**1. INTRODUÇÃO**

Amparado pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, foi constituída a presente Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de apurar possível inexecução dos contratos celebrados entre o Município de Itapecerica e a COPASA, em virtude da ocorrência de desabastecimento em determinadas localidades do municípios, com fincas a verificar se houve investimentos em soluções de captação de água e demais investimentos previstos.

A Lei Orgânica do município de Itapecerica prevê a função de fiscalização e controle do Poder Legislativo, a qual, com alicerce na própria Constituição, prevê a competência privativa da Câmara Municipal em criar Comissões de Inquérito sobre fatos determinados e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros.

Desta forma, para cumprir uma das suas principais atribuições, em respeito ao exercício do Poder Legislativo de fiscalizar os atos que possam causar prejuízos à Administração Pública afetando direta ou indiretamente o interesse público, foi criada e instalada a presente Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI).

Ausente de recuo ou estremecimento de qualquer ordem, com exceção da ausência de estrutura técnica disponibilizada, a CPI ora em comento, procurou agir, desde o início, com a finalidade única de apurar os fatos, com foco na obrigação do administrador em zelar pela coisa pública, com base nos princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência, valendo-se de todos os instrumentos legais cabíveis, dentro dos limites impostos pelo estado democrático de direito.

É com base nesse contexto que apresentamos o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, da “Inexecução dos Contratos de Concessão de Abastecimento de Água, Celebrado entre o Município e a COPASA”, emitindo, ao final, as conclusões, resultados e encaminhamentos necessários à eficácia dos trabalhos realizados pela Comissão.

**1.1. O PAPEL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA**

Ao lado da função precípua de legislar, a Câmara Municipal de Itapecerica tem a competência essencial constituída pela sua autonomia: a fiscalização extensa de todos os assuntos e temas aos quais a Constituição da República a capacita.

É incontestável que o poder de investigar constitui uma das mais expressivas funções institucionais do Legislativo. A importância da prerrogativa de fiscalizar se traduz, na dimensão em que se projetam as múltiplas competênciasconstitucionais do Legislativo, como atribuição inerente à própria essência da instituição parlamentar.

A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) representa um dos mais importantes instrumentos de fiscalização e, porque não dizer, controle da atividade administrativa das autoridades públicas, que, inexoravelmente, envolvem a acepção ampla do interesse público.

Em um preâmbulo objetivo e necessário, tem-se que o Poder Legislativo Municipal tem basicamente três funções:

1. Representativa - Representar o povo, em defesa dos seus interesses na construção de uma sociedade igualitária e justa;
2. Legislativa - Elaborar as Leis de modo a contemplar a sociedade com um ordenamento jurídico que garanta a defesa de toda a coletividade;
3. Fiscalizadora - Fiscalizar todos os atos da Administração Pública, de modo a buscar e zelar por todos os interesses da comunidade.

Apoiada nesta última função, juntamente com outros procedimentos legislativos, está a competência do Poder Legislativo de fiscalizar as atividades dos administradores e/ou daqueles que giram em torno do interessepúblico, mediante o instrumento legal qual seja a Comissão Parlamentar de Inquérito.

**1.2. DA CPI**

Como já vimos as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) tem previsão constitucional e se constituem em uma das formas de controle da Administração Pública exercida pelo Poder Legislativo.Regulamentadas pela Lei n.º 1579/52, as CPIs adquirem maior importância no cenário político nacional, a partir da promulgação da Constituição da República de 1988.

Pode-se afirmar que a CPI é um instrumento jurídico do Poder Legislativo, legalmente constituído para buscar informações, efetuar diligências, colher depoimentos e outros mecanismos para apurar fatos que estejam contra o interesse público, voltada à apuração de denúncias para que sejam resguardados os valores da sociedade.

Antes de mais nada, é preciso ressaltar “o que” a sociedade itapecericana pode e deve esperar de uma CPI, que possui limites traçados pela Carta Magna que regem o Estado Democrático de Direito, nos moldes estabelecidos pelo §3º do art. 58, **“as Comissões Parlamentares de Inquérito, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, e serão criadas para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores” (Art. 58, CR/88).**

Como se vê, a Constituição da República conferiu aos legisladores responsáveis pela condução das CPIs poderes de investigação de autoridade judicial, bem como outros existentes no Regimento Interno, a fim de possibilitar o cumprimento de todos os seus objetivos e tarefas.

Há que se atentar que a concessão constitucional dos poderes de autoridade, muitas vezes, acaba por confundir a sociedade e a própria mídia que cobra de seus membros, um êxito do resultado pela quantidade de autoridades, agentes políticos e cidadãos que, por meio delas venham a ser punidos, o que não é o critério correto a ser adotado na avaliação dos trabalhos de uma CPI.

A CPI pode colher depoimentos, ouvir indiciados, interrogar testemunhas, requisitar documentos, levantar meios de prova legalmente admitidos e realizar buscas e apreensões, sem, contudo, lhes atribuírem poderes ilimitados, estando seus trabalhos sujeitos ao controle judicial, limitados pela própria Constituição Federal.

No âmbito Municipal, a Comissão Parlamentar de Inquérito é regulamentada pela Lei Orgânica do Município de Itapecerica, que assim dispõe:

*Art. 25– A Câmara terá Comissões permanentes e especiais.*

*[...]*

*Parágrafo 3º - Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos que participem da Câmara.*

*Parágrafo 4º- As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.*

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapecerica regulamenta a criação, instalação e procedimentos das Comissões de Inquérito nos artigos 122 a 124, prevendo neste último, a forma do relatório final.

Mediante o que propõem as Leis Municipais, Federais e a Constituição da República, o presente relatório tem por objetivo principal expor as atividades e procedimentos adotados pela CPI, desde a sua criação, apontando os limites constitucionais de atuação, o objeto e finalidade propostos, bem como a conclusão, resultados e encaminhamentos, esclarecendo a sociedade, e todos os alcançados pelo interesse público, sobre o cumprimento da função parlamentar fiscalizadora.

**1.3. DOS LIMITES DA CPI**

Além de fiscalizar, o objetivo principal da CPI é, com a conclusão de seus trabalhos, apontar soluções e propor modificações administrativas. As irregularidades que impliquem responsabilização do agente público deverão ser remetidas ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

Como se vê, a Comissão Parlamentar de Inquérito tem limites. As normas que criaram e/ou regulamentaram a CPI não podem contrariar a Constituição da República e seus princípios, por mais que sejam dotados de certa autonomia.

Melhor esclarecendo, se a Constituição da República atribuiu à CPI poderes de investigação próprios de autoridades judiciais, há que considerar que, durante todo o processo investigativo, torna-se exigível o respeito ao direito do indiciado de participar alegando o que quiser em sua defesa.

A CPI NÃO CONDENA, apenas colhe informações sobre o objeto investigado, para posteriormente, apresentar dados concretos ao Ministério Público, para o oferecimento de denúncia formal ou instauração de processo de responsabilidade civil, sendo também um importante instrumento deapoio na instrução de tais procedimentos caso já existam quando da conclusão dos trabalhos.

Outro limite imposto é o de que a Câmara Municipal, por intermédio da CPI, não poder invadir a competência de outros órgãos constitucionais como o Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas do Estado. Da mesma forma, as providências que tenham caráter investigatório e impliquem restrição direta a direitos individuais também estão protegidas pelo próprio texto constitucional e, portanto, somente podem emanar de juiz, e não de terceiros, mesmo aqueles a quem foram atribuídos “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”.

A CPI deve dispor de todos os meios necessários e para atingir seus objetivos, na condução do procedimento investigatório.

Todavia, há que haver o entendimento geral de que os poderes de instrução probatória e de investigação ou pesquisa dos fatos determinados que motivaram a instauração do inquérito parlamentar sofrem, como já mencionado, limitações de ordem jurídico-constitucional que a restringem, em consequência, a capacidade de atuação da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Por fim, pode-se afirmar que as limitações da CPI consistem, basicamente em:

* 1. **A CPI NÃO TEM FUNÇÃO PUNITIVA, mas, sim, meramente investigativa.** Pode abrir inquéritos, sem criar processos ou procedimentos queinvadam a atribuição do Judiciário. Não tem poder de obrigar a presença de testemunhas faltosas, nem tampouco de puni-las pela omissão da verdade, salvaguardando ao depoente o direito de não responder as perguntas que julgar impertinentes.
	2. **A CPI NÃO TEM CARÁTER JUDICIÁRIO –** A CPI não forma culpa nempode proferir julgamento em torno de qualquer irregularidade mesmo aquelas supostamente criminosas, possuindo, por fim, as mesmas limitações impostas à Câmara que a originou.
1. **DA FINALIDADE DA CPI**

Por se tratarem de questões que envolvem diretamente a política, o desvio da finalidade pública é, não raras vezes, constatado pela utilização deste instrumento jurídico como forma de condução do poder sem a obediência à apuração, investigação e encaminhamentos justos.

A prova cabal do desvio da finalidade dos trabalhos da CPI resta facilmente constatada quando o relatório final se apresenta de forma desproporcional e oposto às provas colhidas nos autos, submetendo todo o processo à nulidade de pleno direito.

Deste modo, para que os trabalhos da CPI em pauta sejam preservados e rigorosamente relatados com base na apuração dos fatos, o presente relatório se sustenta nos princípios constitucionais da moralidade, legalidade, impessoalidade e proporcionalidade, atendendo os requisitos fundamentais inerentes a sua efetividade quais sejam a Competência, a Finalidade, a Forma, o Motivo e o Objeto.

Da análise de todo o processo, bem como das provas obtidas, conclui-se, quanto à CPI em si, que não houve finalidade alheia ao interesse público nem tampouco se constata finalidade alheia à categoria do ato ou objeto que lhe deu origem, podendo-se afirmar que a finalidade principal foi atingida, qual seja, a de apurar os possíveis casos de desvio de função na Administração Pública Municipal.

**2. DA INSTALAÇÃO E DOS PROCEDIMENTOS**

Os Vereadores do município de Itapecerica receberam inúmeras denúncias sobre situações comprovadas de falta de abastecimento de água, por parte da COPASA, bem como da diminuição da pressão d’água em determinados bairros do município de Itapecerica. Diante da gravidade das alegações, houveram por bem instaurar uma CPI para apurar a sua veracidade.

Desta feita, no dia 22 de janeiro de 2015, iniciaram-se os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade investigar possíveis casos de desabastecimento em determinadas localidades do municípios, com fincas a verificar se houve, ou não, investimentos em soluções de captação de água e demais investimentos previstos.

A Comissão, no exercício de suas competências, com fincas a apurar os fatos acima narrados, buscou levantar as seguintes informações:

* Obtenção de cópias dos instrumentos (contratos e convênios) celebrados pelo Executivo Municipal e a COPASA;
* Levantamento acerca do estágio em que se encontravam os processos de licenciamento ambiental para poços profundos no município de Itapecerica, bem como sobre o estágio das negociações com o proprietário da área localizada em Neolândia;
* Apuração das medidas emergenciais levadas a efeito pela COPASA quando se verificou os baixos níveis de água do Rio Gama;
* Levantamento das medidas alternativas adotadas pela COPASA para que não se verificasse situação de desabastecimento, a despeito dos baixos índices pluviométricos apurados no ano de 2014;
* Apuração, junto à ARSAE, dos níveis dos serviços prestados pela COPASA no município de Itapecerica;
* Formulação de consulta jurídica sobre a possibilidade de o Executivo Municipal celebrar ajustes com a COPASA sem que fossem precedidos de autorização legislativa.

**2.1 - DA DOCUMENTAÇÃO**

Na instrução do presente procedimento, foram juntados aos autos os seguintes documentos:

* Parecer da lavra do Dr. Augusto Mário Menezes Paulino;
* Juntada de laudos técnicos acerca das situações objeto de apuração da Comissão;
* Ofícios contendo esclarecimentos acerca do objeto da CPI.

**3. DAS PROVAS E DOCUMENTOS DE INSTRUÇÃO A CPI**

Dentre imagens e documentos coletados pela Comissão Parlamentar de Inquérito encontram-se dois relatórios elaborados pela Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – ARSAE, relativos ao Sistema de Abastecimento de Água da sede do município de Itapecerica e ao Sistema de Abastecimento de Água dos distritos pertencentes ao município de Itapecerica.

**3.1 -DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS**

A despeito da falta de colaboração dos servidores do Executivo Municipal e da COPASA que, por meio da documentação apresentada, tentou não reconhecer a existência de falhas na prestação dos serviços de que é concessionário, foram identificadas as seguintes irregularidades:

Dentre as diversas irregularidades constatadas, dentre elas estão o desrespeito aos arts. 2°, 8°, 9° e 12 da Resolução n° 40/2013, da ARSAE, relativos à manutenção dos equipamentos utilizados, bem como acerca da qualidade da água fornecida pela empresa concessionária dos serviços públicos de água e esgoto, as mais graves constatações foram:

**Sistema de Abastecimento de Água do distrito de Marilândia pertencente ao município de Itapecerica:**

Em relação a qualidade da água distribuída, três amostras de flúor registraram concentração de flúor abaixo do recomendado pela Portaria 635/GM/MS de 30 de janeiro de 1976. (...) (fls. 35).

Qualidade da água

Amostras fora dos padrões estabelecidos pelas Portarias MS n° 2.914 de 2011 e n° 635, de 1975 (fls. 40)

**Sistema de Abastecimento de Água da sede do município de Itapecerica:**

A quantidade de água produzida, verificada no momento da fiscalização, atende à demanda de consumo da população, bem como a reservação atual. Para avaliar a regularidade do abastecimento de água foram instalados aparelhos *Dataloggers* em dois pontos altos do sistema de abastecimento. Através dos resultados obtidos, foi possível verificar a ocorrência de desabastecimento no Bairro Silvio Dias. Neste sentido, o Prestador de Serviços deve avaliar o abastecimento desta região, haja vista que a pressão de abastecimento ficou abaixo da pressão mínima recomendada durante a maior parte do período de medição. (fls. 35)

Frise-se que, a despeito das afirmações da COPASA no sentido de que vinha prestando os serviços contratados pela municipalidade de maneira satisfatória, dentro dos padrões técnicos mínimos exigidos pelos órgãos reguladores, o que se depura da leitura dos relatórios da ARSAE é exatamente o contrário.

Fato é que restou caracterizado o desabastecimento no Bairro Silvio Dias, bem como restou inconteste o desrespeito ao art. 12, da Resolução n° 40/2013, da ARSAE.

Tão grave quanto a conduta da COPASA é a conduta da Administração Pública que, desrespeitando o disposto na Cláusula Décima Quarta do contrato celebrado em 15 de maio de 2002, bem como seu dever legal de fiscalizar a concessão do serviço público de sua responsabilidade. Neste sentido é a jurisprudência de nossos tribunais:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DANOS CAUSADOS. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO POLUIDOR. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DA UNIÃO.

(...) A responsabilidade civil da União na espécie segue a doutrina da responsabilidade subjetiva, traduzida na omissão - "faute du service". Hipótese em que provada a ineficiência do serviço fiscalizatório. Responsabilidade solidária do ente estatal com o poluidor (...).

(TRF4, AC 2001.04.01.016215-3, Terceira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrère, DJ 20/11/2002)

Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, esta numa de suas três vertentes, a negligência, a imperícia ou a imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. A falta do serviço – faute du service dos franceses – não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro.

(STF; **RE 369.820**; Relator Ministro Carlos Velloso; Data do Julgamento: 4-11-2003; Segunda Turma; DJ de 27-2-2004).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. OMISSÃO. FAUTE DU SERVICE. FALTA DE FISCALIZAÇÃO. FIO DE ENERGIA ELÉTRICA SOLTO. ELETROPLESSÃO. MORTE. A questão versa sobre a responsabilidade civil por omissão em relação ao dever de fiscalização e controle da rede de energia elétrica para resguardar a integridade física das pessoas. Afastada a hipótese de responsabilidade objetiva, emerge a subjetiva, a teor do art. 186 do Código Civil. Incide, portanto, o princípio geral da culpa civil, nas modalidades de imprudência, negligência ou imperícia na...

(TJ-RS - AC: 70043001544 RS , Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 24/08/2011, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/09/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 006101901467AGRAVANTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARACRUZ AGRAVADA: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RELATOR: DES. ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON ACÓRDAO EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSAO DO PODER PÚBLICO - DEVER DE FISCALIZAÇAO - LOTEAMENTO CLANDESTINO - LANÇAMENTO DE ESGOTO IN NATURA NOS CORPOS D’ÁGUA - VEDAÇAO - ART. 193, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PERIGO DE DETERIORAÇAO IRREVERSÍVEL DO MEIO AMBIENTE - NECESSIDADE DE SANEAMENTO BÁSICO - POSSIBILIDADE DE INTERVENÇAO DO PODER JUDICIÁRIO - AFASTADO INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO DO MUNICÍPIO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tratando-se de omissão do Poder Público quanto a fiscalização da realização de loteamento clandestino em local desprovido de rede de esgoto, e considerando-se a necessidade de efetiva proteção ao meio ambiente, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal, a realização de obra de saneamento básico para tratamento de esgotos é medida que se impõe, a fim de preservar o meio ambiente, bem como a coletividade de possíveis danos à saúde, o que em um futuro próximo acarretaria certa economia ao Sistema Público de Saúde. 2. O Pretório Excelso tem admitido a possibilidade de o Judiciário determinar que o Executivo implemente, quando inadimplente, políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo (RE-AgR nº 464143 e RE-AgR nº 554075). 3. No caso em comento há que se fazer um cotejo entre possíveis danos ao erário, em razão da ausência de previsão de recursos financeiros e orçamentários destinados à implementação da política de preservação dps interesses coletivos, ou seja, em prol da garantia de um meio ambiente equilibrado. 4- Recurso conhecido e desprovido. VISTOS, relatados e discutidos, estes autos em que estão as partes acima indicadas. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade de votos, conhecer do recurso negar provimento, nos termos do voto proferido pelo E. Relator. Vitória (ES), de 2011. DES. PRESIDENTE DES. RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 6101901467, Relator : ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 05/07/2011, Data da Publicação no Diário: 14/10/2011)

(TJ-ES - AI: 6101901467 ES 6101901467, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON, Data de Julgamento: 05/07/2011, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/10/2011)

Haja vista os prejuízos suportados pelos munícipes de Itapecerica, em especial os residentes no Bairro Silvio Dias, tendo em vista as condutas comissivas, pela COPASA e omissiva pelo Executivo Municipal, o presente procedimento se justifica e demanda a comunicação das autoridades competentes, em virtude de a conduta do Executivo municipal poder ser caracterizada como improbidade administrativa.

**4 - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, concluímos que os trabalhos da presente CPI, a qual chega a seu termo, dentro das limitações e obstáculos enfrentados alcançou seu objetivo inicial, que era o de apurar a existência de falhas na prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto por parte da COPASA.

Verificou-se que há elementos suficientes para afirmarmos que a administração foi omissa em seu dever de fiscalizar os serviços por ela concedidas, autorizando, com isso, o desabastecimento de água em vários bairros da sede do município, especialmente do Bairro Sílvio Dias, o que pode ensejar a responsabilização civil, administrativa e penal do gestor responsável por tais atos.

**4.1 –RESULTADOS, RECOMENDAÇÕES E ENCAMINHAMENTOS FINAIS:**

Considerando o conjunto probatório que instruiu o presente relatório, recomendamos o seguinte:

* Investimentos a médio e longo prazo pela Concessionária COPASA, mediante, principalmente, a construção de barragem que atenda a demanda do município, de acordo com a norma consumerista;
* Investimentos a médio e longo prazo pela Concessionária COPASA, mediante preservação ambiental, principalmente na recuperação e conservação dos mananciais;
* Remessa do presente relatório ao Executivo Municipal e à COPASA para conhecimento e providências sanadoras;
* Remessa do presente relatório à Mesa Diretora, à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária e ao Tribunal de Contas deste Estado, em cumprimento às disposições Regimentais;
* Remessa do presente relatório ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para adoção das medidas legais cabíveis destinadas a apurar e, eventualmente punir:
1. A prática de atos de improbidade administrativa por parte do gestor do Executivo do município de Itapecerica, atos estes consubstanciados na falta de fiscalização dos serviços prestados pela COPASA.

 **Presidente**

 Vereador Gilberto Marcolino da Silva

 **Vice-Presidente**

 Vereador Antônio Feliciano Pereira

 **Relator**

 Vereador Marciel Aparecido Dias

Este é o Relatório.

Itapecerica/MG, OUTUBRO DE 2015.